

O combate às *fake news* a partir do dever fundamental de preservação ao meio virtual

The combat against fake news from the fundamental duty of preserving the virtual environment

Adriano Luiz Kunsch Duarte*
Daury Cesar Fabríz**

Resumo: No presente artigo, parte-se do entendimento da internet inserida no contexto do meio ambiente equilibrado, sendo tratada como meio digital. A disseminação de notícias falsas é um grande empecilho para o acesso à informação no meio digital e o equilíbrio deste. Em razão disso, por meio do estudo da temática dos deveres fundamentais, busca-se trabalhar ações que os indivíduos podem realizar tendo em vista o dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. É utilizado o método dedutivo, além de pesquisas bibliográficas e análise de dados estatísticos. O texto faz uma abordagem transnacional da internet, isto é, analisa seu contexto nos tratados internacionais. Concluiu-se que existem medidas a curto e a médio prazo que podem ser tomadas pelos indivíduos para combater as *fake news* e garantir a preservação do meio digital, além de existir a necessidade de uma abordagem transnacional desse fenômeno.

Palavras-chave: Deveres fundamentais - *Fake News* - Meio ambiente equilibrado - Direito digital - Direito Internacional.

Abstract: The present article starts from the understanding of the internet inserted in the context of the balanced environment, being related as a digital medium. The dissemination of false news is a major obstacle for the access to information in the

* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, com previsão de término no 1º semestre de 2023. Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Deveres Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória.

** Possui graduação em Direito pela Universidade de Vila Velha (1988), graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (1994), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1998) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Atualmente é advogado, Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos, professor doutor nível I da Faculdade de Direito de Vitória e professor associado III da Universidade Federal do Espírito Santo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, direito constitucional, deveres fundamentais e democracia.

Submissão: 26.11.2020. **Aceitação:** 01.02.2021.

digital environment and for the balance of this. For this reason, through the study of the theme of fundamental duties, we seek to work on actions that individuals can perform in view of the fundamental duty of protecting the ecologically balanced environment. The deductive method is used, in addition to bibliographic research and statistical data analysis. The text takes a transnational approach to the internet, that is, it analyzes its context in international treaties. It was concluded that there are short and medium-term measures that can be taken by individuals to combat *fake news* and ensure the preservation of the digital environment, in addition to the need for a transnational approach to this phenomenon.

Key words: Fundamental duties - *Fake new* -. Ecologically balanced environment
- Digital Law - International law.

1. Introdução

O presente artigo é destinado a analisar a possibilidade de combate às *fake news* a partir de ações dos próprios usuários da internet. Tendo como ponto de partida o reconhecimento da internet como meio ambiente e a aplicação do dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com o marco civil da internet, houve, finalmente, o entendimento de que a internet merece ser tratada como meio ambiente aqui no Brasil. Local de interação entre diversos humanos, o meio digital passa a usufruir da presença na concepção de meio ecologicamente equilibrado, inserindo-se dentro do artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe ser dever do Estado e dos indivíduos manter preservado o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na contramão da preservação do meio digital, surgem as *fake news*. Notícias falsas que conseguem se espalhar mais rápido que as verdadeiras e são capazes de gerar graves consequências ao ciberespaço. Surge, a partir disso, a necessidade de criação de medidas capazes de combatê-las e garantir a preservação do meio digital.

As medidas analisadas no presente estudo serão restritas as que podem ser tomadas pelos próprios usuários dentro do meio digital. A partir disso, indaga-se: é possível, a partir do dever fundamental de preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, traçar medidas para os usuários combaterem as *fake news* no meio digital?

O método utilizado será o dedutivo e a pesquisa bibliográfica, além da análise de dados estatísticos que consigam descrever o tamanho da problemática das *fake news*. Importante salientar ainda, que o presente artigo destina-se em certo ponto a uma análise transnacional da internet, existindo a necessidade da observação de tratados internacionais que versem sobre a matéria.

2. Dever fundamental de preservação do meio virtual

A internet foi criada no século XX no intuito de ser uma ferramenta útil para a guerra. Entretanto, com a crescente globalização e o avanço tecnológico do final dos anos 90 e início dos anos 2000, tal instrumento se difundiu por todo o globo terrestre, adquirindo inúmeras funções.

Nos dias atuais, com a internet é possível trocar informações com outras pessoas, comprar em diversas lojas (até mesmo de outros países), acessar os canais midiáticos por meio de *websites* ou redes sociais e manter-se atualizado. Tudo isso em apenas alguns cliques, muitas vezes sem sair da própria cama, utilizando um *smartphone*.

Toda essa interferência do meio digital no cotidiano das pessoas se deu de maneira muito rápida. Por exemplo, enviar uma carta e receber, poderia demorar cerca de semanas, hoje a troca virtual de mensagens é instantânea e se dá em apenas alguns segundos. Em razão da rapidez desses avanços, inúmeros Estados nacionais vêm enfrentando dificuldades na intenção de regulamentar esse novo meio.

No Brasil, o Marco Civil da Internet de 2014 é a principal lei que regulamenta o uso desta ferramenta no país. Nesse sentido, (FIORILLO, 2015)

[...] o denominado Marco Civil da Internet (Lei 12.695/2014), ao se pretender estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres vinculados à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação (meio ambiente cultural), por meio do uso da internet no Brasil (meio ambiente digital), procura de qualquer forma tentar organizar parâmetros jurídicos específicos no âmbito infraconstitucional destinados a tutelar o conteúdo da comunicação social e mesmo dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana por meio do uso de computadores no Brasil em redes interligadas visando, ao que tudo indica, destacar a importância da tutela jurídica da internet no século XXI em nosso país.

Ou seja, há uma preocupação, em regulamentar a internet com a questão dos direitos e das garantias individuais, como por exemplo, a liberdade e a privacidade, sem deixar de lado a preservação do meio digital em si. Para isso, como bem ressalta o autor, o Marco Civil segue parâmetros estabelecidos na CF/88 e aplica-os no meio digital.

Portanto já se observa que a internet perde a característica de mera ferramenta, como no século passado, e passa a ser vista como ambiente de interação entre pessoas. Em razão disso, convém discutir a internet como espaço virtual, passando a ser tratada como meio ambiente equilibrado.

O meio ambiente ecológico equilibrado é um direito fundamental positivado na Constituição Federal em seu artigo 225. Não obstante que se tenha produzido

esse enunciado normativo pensando no meio ambiente natural, é inegável que na atualidade sua abrangência também abarque o meio digital. Para tanto, é válida a análise do “caput” do artigo, (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de **uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o dispositivo constitucional não delimita características que configurem a ideia de meio ambiente. Por outro lado, no plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, define o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, art. 3º, I).

No entanto, o conceito legal revela-se restritivo. Além das interações de ordem física, química e biológica, deve-se compreender que meio ambiente pode ser todo aquele em que há interação de seres vivos e não vivos, incluindo, naturalmente, a internet, espaço de interações virtuais. Nessa linha de raciocínio:

Daí a relevância de incluir a Internet na proteção do que podemos denominar ‘meio ambiente digital’, na medida em que o uso da internet, a par de viabilizar e potencializar o exercício de vários direitos fundamentais, apresenta-se como ‘essencial ao exercício da cidadania’, conforme previsto no Artigo 7º da Lei 12.965/2014 (Colnago e Pedra, 2018, p.172).

Nesse sentido, é possível destacar que o meio digital é responsável por abrigar inúmeros direitos individuais, em especial os de personalidade, como a honra e a imagem. Além destes, cumpre destacar o direito ao acesso à informação, que se faz presente de diversas formas na internet, a qual se tornou o principal canal de divulgação de notícias na atualidade.

Ao se reconhecer a existência de inúmeros direitos fundamentais no meio virtual é possível observar a existência de um “meio ambiente digital”, que precisa estar preservado a fim de que se promova a proteção dos direitos de personalidade e a efetivação do acesso à informação. Portanto, imperioso deve ser o trabalho do Poder Público e dos próprios indivíduos para manter sua preservação, como bem preceitua o artigo 225 da Constituição Federal.

2.1 Deveres fundamentais

Pouco se discute sobre a temática dos deveres fundamentais. Como bem preceituou Nabais (2015), isso se dá, em razão do tabu criado após o ocorrido

com regimes autoritários no século XX na Itália, Alemanha e Brasil, quando o Estado impunha deveres aos cidadãos e restringia sua liberdade. Todavia, o autor português defende que é preciso rever essa visão de deveres e atrelá-los a efetivação dos direitos fundamentais.

Isto porque, qualquer direito depende de um dever, seja o direito de liberdade que demanda um dever de abstenção, ou, seja o direito ao meio ambiente preservado que necessita da ação do indivíduo de, por exemplo, jogar lixo na lixeira, todos direitos derivam de alguma omissão ou ação de outra parte.

Como exemplo, têm-se o extraído do Pacto San José da Costa Rica (BRASIL, 1992), o qual dispõe em seu art. 19 ser direito da criança a proteção frente a violência, sendo dever de seus familiares protegê-la. Nesse ínterim, são obrigados os familiares a preservar a integridade física e moral da criança, a fim de que essa possa se desenvolver sem algum prejuízo.

Para melhor compreensão da temática dos deveres fundamentais, importa aqui, trazer o seu conceito e tecer algumas observações acerca do mesmo, o qual foi construído em colaboração dos integrantes do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, sendo publicado por FABRIZ e GONÇALVES (2013, p.92):

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.

Observação importante é que os deveres fundamentais impõem “condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática”, ou seja, conforme também afirmou Pedra (2015, p.1143) os deveres fundamentais não serão capazes de colocar tamanho ônus no indivíduo, a ponto que seus direitos sejam violados.

Importa ainda analisar que os deveres fundamentais são fundados na solidariedade, isto é, a necessidade da contribuição dos indivíduos para que a sociedade atinja seus objetivos. Isso fecha o raciocínio de que os deveres fundamentais possuem como objetivo principal a promoção dos direitos fundamentais e a preservação da dignidade humana.

Agora que constatada a importância dos deveres fundamentais e seu conceito, é necessário tecer análises quanto o dever fundamental de preservação do meio ambiente. Por meio do qual será possível, no final deste artigo, traçar medidas possíveis a serem realizadas pelos usuários da internet a fim de que promovam a proteção do meio digital com o combate às *fake news*.

2.1.1 O dever fundamental de proteção ao meio ambiente

O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito difuso, isto é, destina-se a toda população e também às futuras gerações. Como bem preceituou Lazari (2020, p.1120), mesmo que não possa se especificar quem serão os destinatários deste direito, o mesmo não pode ser negado a ninguém. Tal como está positivado no art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (Grifo nosso)

Veja que o próprio dispositivo constitucional deixa explícito o dever fundamental de preservação ao meio ambiente. Além disso, afirma ser dever de todos integrantes da sociedade a sua preservação, ou seja, cabe a qualquer indivíduo o dever de preservação do meio em que vive, para que assim além de preservar seu próprio direito, preserve o de futuras gerações (FABRIZ e FLORINDO, 2016, p.2380).

Nesse sentido, cumpre destacar a importância de uma atuação responsável do usuário na internet frente às *fake news*. Cabendo àquele o seu combate, desde ações comissivas quanto omissivas, as quais serão melhores trabalhadas no último capítulo. Fato é que a partir do momento que se considera meio digital como parte do meio ambiente, aquele também necessita dos deveres fundamentais para sua preservação.

Por isso faz-se tão importante a temática dos deveres fundamentais no combate à desinformação, uma vez que o volume de notícias falsas é tão alto e provoca tantas lesões ao meio digital, passa a ser uma importante alternativa estabelecer dever do usuário da internet de combatê-la. A fim de que, no final, a internet se torne mais equilibrada no presente e também no futuro para as próximas gerações.

3. O conceito e as repercussões das *fake news*

Devido aos impactos nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, e também nas brasileiras de 2018, as notícias falsas, também denominadas “*fake news*” passaram a ganhar maior repercussão. Ocorre que, mesmo as *fake news* serem consideradas um fenômeno recente por muitos, ela já vive há muito tempo na história humana.

Exemplo histórico seria a invasão americana no Oriente Médio sob o argumento de possíveis armas de destruição em massa iraquianas. Anos depois, fora constatado que tudo não passava de mentiras utilizadas como argumento para

invasão (BBC, 2013). Todavia, mesmo que desmentida a causa desse conflito, não é possível recuperar todas as vítimas dessa guerra.

Percebe-se que a notícia falsa relatada acima foi criada para justificar uma ação. Há ainda, aquelas *fake news* utilizadas para manipulação de votos (MARTINS, 2018). Estas se dão através da divulgação de manchetes que demonstram opinião de especialistas, ou até mesmo dados falsos capazes de alterar a opinião política de muitos.

Analisando outro exemplo, a possível convocação do Ex- Deputado Jean Wyllys para Ministro da Educação pelo candidato a presidência da República, Fernando Haddad, não passava de uma notícia falsa (REDAÇÃO O POVO, 2018). Esta *fake news* foi capaz de causar grande alvoroço na candidatura de Fernando Haddad, sendo que muitos acabaram tendo percepção errada pelo simples fato de ter lido a manchete.

Sem tecer muitos detalhes sobre a evolução das *fake news*, haja vista este não ser o objetivo do presente trabalho. Cumpre ressaltar que esse fenômeno ganhou maior destaque no meio digital, uma vez que, sua disseminação é muito maior e em menos tempo. Isto porque, nas redes sociais, principalmente, basta apenas um click para o usuário divulgar uma notícia falsa, alcançando centenas de pessoas em poucos segundos.

Para melhor compreensão do que vem a ser as notícias falsas, é necessário que primeiramente estabeleça-se um conceito sólido bastante para que não haja incompreensão sobre do que se trata o fenômeno. Cumpre ressaltar não ser objetivo deste texto estabelecer um conceito inequívoco do que vem a ser *fake news*, e sim analisar medidas que podem ser realizadas por cada indivíduo para seu combate, e para isso, é fundamental sua conceituação.

3.1 A indentificação de um conceito para “*fake news*”

Como ressaltado acima, o fenômeno das *fake news* não é algo novo e derivado apenas da internet. Por isso, dos diversos conceitos que serão analisados neste capítulo, muitos abarcam o significado do termo levando em conta sua totalidade, ou seja, as notícias falsas além do meio digital.

A Universidade de Cambridge (2016) pontua *fake news* como “histórias falsas divulgadas na internet, ou em outras mídias, que são criadas geralmente para mudar opiniões políticas, ou como piadas”. Percebe-se que quando se referiu a internet unicamente, e depois, a “outras mídias”, a definição estabelecida pela Universidade levou em conta primordialmente a internet.

Outro ponto importante deste conceito, é que as *fake news* muitas vezes são utilizadas como “piadas”, e não apenas para alterar opiniões. Neste momento,

identifica-se, talvez, certo equívoco, uma vez que, apenas piadas não podem ser consideradas como *fake news*. Isto porque, contar alguma notícia mentirosa com intuito humorístico não é capaz de causar tantos transtornos quanto uma notícia falsa que verse sobre vacinas, por exemplo.

Portanto, a mera piada contada junto a certas mentiras não é capaz de alcançar grandes efeitos. Porém, cumpre ressaltar que qualquer tipo de mentira contada pode se tornar algo muito pior e que nunca poderá ser corrigido. Leva-se como exemplo, a mulher que foi linchada por vizinhos após surgir boato em que ela sequestrava e fazia magia negra com crianças (CARPANEZ, 2018).

Importante também o apontamento de João Paulo Menezes (2018, p.44), o qual relembra que as notícias falsas divulgadas no meio digital não estão somente na forma escrita, podem ser fotos, vídeos ou documentos alterados. Sendo assim, o objetivo na grande maioria das vezes é o mesmo, a desinformação, ainda que se valha de diversos meios para alcançar este fim.

Ademais, é importante pontuar que o fenômeno da divulgação de notícias falsas não aparece apenas com intuito de contar mentira, como também para fazer valer ponto de vista defendido, nas palavras de Alves e Maciel (2019, p.153):

Via de regra, as *fake news* encontram seu motor não no desejo de negar a verdade, mas sim na vontade de vencer a disputa a qualquer preço, mesmo que para isso seja preciso falsear a realidade. As pessoas deixam de se perguntar se a notícia é verdadeira ou falsa. Estão ainda menos preocupadas se os fatos estão bem assentados ou se a fonte é confiável. **A única coisa que importa é se a notícia favorece sua posição** em um contexto polarizado. (Grifo nosso)

Sendo assim, as *fake news* não são apenas criadas e divulgadas com objetivo de manipular alguma informação, mas sim em muitas vezes para tentar reforçar a qualquer maneira o ponto de vista defendido. Quando se esgotam as possibilidades argumentativas, muitos fazem uso de notícias falsas para fazer valer sua opinião, assim, perde o debate e ganha a ignorância.

Nessa seara, destaca-se a palavra intitulada de “pós verdade”, eleita em 2016 pelo Dicionário de Oxford como a palavra do ano, que significa algo objetivo e verdadeiro ser menos importante que paixões e crenças pessoais para opinião pública (HANCOCK, 2016). Por isso a importância de analisar o fenômeno das *fake news* também como fatos em certa parte verdadeiros, mas que em determinado contexto são contados de maneira distorcida, induzindo pessoas à compreensão equivocada da notícia, para fazer valer algum ponto de vista.

Finalmente, após apontar comentários sobre diferentes conceitos de *fake news* e avaliar sua relação com a pós-verdade. Talvez, um possível conceito seria: conjunto de informações divulgadas por textos, fotos, vídeos, documentos na internet

ou outras mídias, que objetivam fazer valer ou manipular certo posicionamento, ainda que para isso sejam capazes de induzir o leitor ao erro.

Importante ressaltar que o conceito não é inequívoco, e apenas fora criado para facilitar a investigação neste trabalho e contribuir para o meio acadêmico. Agora que construído o significado das *fake news*, é possível analisar suas consequências no meio virtual e seu impacto aos usuários da internet.

3.2 Consequências das *fake news* no meio digital

Em estudo realizado pela sociedade médica nacional em conjunto com a ONG Avaaz, cerca de 7 a cada 10 brasileiros não sabem distinguir as *fake news* sobre vacinas (LISBOA, 2019). Esse dado é capaz de revelar o poder que as notícias falsas possuem na conjuntura atual, haja vista sua alta capacidade de proliferação na internet.

Importante ainda destacar que dada a velocidade e alta capacidade de propagação da internet, a lesão a algum direito se torna muito maior neste meio (LEAL e BOLZAN, 2019, p.224). Nesse sentido, observa-se que na grande parte das vezes as *fake news* provocam 3 grandes consequências no meio digital: a violação ao direito de informação na internet, a perda de credibilidade do ciberespaço e o desequilíbrio do sistema.

Acerca do direito de informação, o nome “notícia falsa” por si só já traduz o problema, informações que não são verdadeiras, mas fazem papel de tal. A informação é fundamental na sociedade atual, sendo muitas vezes a base de diversas posições. Entretanto, a partir do momento em que são divulgadas notícias falsas, a percepção passa a ser alterada, influenciando negativamente em diversos núcleos da sociedade, como por exemplo, a opinião política.

Isto porque, o eleitor se pauta em informações, notícias para assegurar sua escolha no voto. E, a partir do momento que estas notícias são viciadas, o voto não necessariamente significa a vontade da pessoa. Leve como exemplo o eleitor, que somente votou no candidato Y, pois havia uma notícia falsa de que o candidato Z teria desviado dinheiro do seu fundo eleitoral.

Cumpra destacar ainda que a informação é de extrema importância para diversas atividades atuais, como bem explicam Da Silva e Teixeira (2019, p.25): “informação como obra-prima da obtenção (ou manutenção) de poder, ou seja, é ela caracterizada pelo poderio econômico, social e principalmente político que possui aquele capaz de dominá-la, criando ou fazendo circular conteúdo”. Neste sentido, além do dano ao acesso à informação, as *fake news* podem provocar posteriormente sérios danos à economia e ao convívio social.

Quanto à credibilidade do ciberespaço, segundo pesquisa realizada pelo MIT (ESTADO, 2018), as *fake news* se espalham 70 vezes mais rápido que as notícias verdadeiras, o estudo foi feito na rede social Twitter, do período de 2006 a 2017. A partir deste dado é possível observar a dimensão que as *fake news* alcançaram e tecer algumas observações.

Tais dados ilustram pontos de fragilidade da internet quanto canal midiático. Pois, a partir do momento que as notícias falsas são divulgadas em maior número que as verdadeiras, a tendência é que tanto os canais midiáticos (Globo, UOL, Terra, etc.) na internet, quanto o próprio meio digital acabem perdendo a confiança dos usuários. E, com isso veículos jornalísticos começam a passar por uma desmoralização geral, perdendo em grande parte sua confiança (OLIVEIRA E GOMES, 2019, p.95).

Tendo em vista esta possível perda de credibilidade das notícias divulgadas na internet, o Twitter já tomou uma importante decisão ao priorizar comentários de autoridades com perfil verificado sobre o COVID-19 (ROCHA, 2020). A intenção da rede social foi contribuir para divulgação de notícias verdadeiras sobre a nova Pandemia, e combater as notícias falsas que visem comprometer o controle desse vírus.

Apesar dessa tentativa do Twitter, o que se observa ao analisar o contexto geral da internet, é algo muito maior. Uma vez que boa parte dos usuários compartilha alguma informação sem mesmo checar a confiabilidade da fonte, o volume de propagação de notícias falsas torna-se incontrolável. A partir daí, além do meio digital, a confiabilidade até mesmo dos canais midiáticos na internet é colocado em xeque.

Finalmente, acerca do equilíbrio do meio digital, eis aqui a grande violação, propriamente dita, das notícias falsas ao meio ambiente, em que pese o ambiente digital. Sérgio Branco (2017) afirma que as *fake news* contribuem em maior ou menor grau para a desordem do ciberespaço, o que pode ser explicado principalmente em razão da segunda consequência negativa, a perda da credibilidade da internet, pois sem a confiança dos usuários o meio digital passa a perder a harmonia de si com estes.

De forma didática, basta comparar o compartilhamento das *fake news* com o derramamento de petróleo nos mares. Quando este se dissipa, alcançando as zonas costeiras, já causou um dano enorme à fauna e à flora marinha. De forma semelhante, as notícias falsas, ao se espalharem pelo meio ambiente (digital), geram um desequilíbrio no sistema a ponto de transmitir mentiras a seus usuários e, principalmente, prejudicar a imagem de pessoas que muitas vezes são vítimas desse fenômeno. As aves que morrem afogadas por não conseguirem voar em

virtude da mancha de óleo são semelhantes às pessoas que não irão se vacinar em razão de uma notícia falsa.

Conclui-se que as *fake news*, apresentam-se então como violação do direito de informação na internet, por causarem a perda da credibilidade desta última, tornando-se um gigante obstáculo no equilíbrio do ciberespaço. Além dessas consequências, importa ainda ressaltar a decisão do Min. Alexandre de Moraes, sobre o inquérito 4.781 Distrito Federal, no qual o Ministro destacou as graves consequências das *fake news* sobre o acesso à informação e também como este fenômeno acaba por colocar em risco valores da sociedade:

Como se vê de tudo até então apresentado, recaem sobre os indivíduos aqui identificados sérias suspeitas de que integrariam esse complexo esquema de disseminação de notícias falsas por intermédio de **publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito.** (STF, 2020).

Após análise dispendiosa neste capítulo sobre os danos das *fake news* ao ciberespaço e as consequências destas à sociedade é necessário que se debata possíveis meios de coibir a proliferação da desinformação. Torna-se, então, imperioso a desenvoltura de ações dos próprios usuários com base no dever fundamental de proteção ao meio ambiente virtual, bem como uma ação conjunta no plano internacional com a criação de tratados que objetivem combater essa problemática.

4. Possíveis medidas de combate às *fake news* para preservação do meio digital

Extraiu-se até aqui que as notícias falsas não afetam apenas a honra das pessoas difamadas ou o direito à informação, mas sim todo o equilíbrio do meio ambiente digital, que é capaz de abarcar todos esses direitos violados em razão da desinformação. Uma vez que reconhecida a internet como parte do meio ambiente, leia-se meio ambiente digital, a temática dos deveres fundamentais começa a se apresentar nesse contexto, em especial o dever fundamental de preservação do meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido, busca-se apontar medidas que devem ser adotadas pelos usuários para combater a desinformação no ciberespaço e, posteriormente, ressaltar a importância de uma abordagem internacional do fenômeno das *fake news*. Quanto às ações dos usuários, estas dividem-se em medidas de curto e médio prazo. As primeiras são ações que os usuários podem tomar quando estão de frente com uma notícia falsa, já as últimas buscam alcançar a educação digital dos que usam esse meio.

O simples ato de compartilhar uma notícia é muito fácil, seja pelo aspecto físico, apenas um movimento com o dedo, seja pelo de responsabilidade, divulgar o que outras pessoas falaram eximindo-se de possíveis questionamentos. Por essas ocasiões muitos divulgam informações sem mesmo analisá-las e contribuem para a proliferação das *fake news*. Nesse sentido, é de extrema importância que antes do compartilhamento venha a investigação da notícia.

Em fórum promovido pela SXSW (South by Southwest), “The only solution for the *fake news*: education for all”, discutiu-se a necessidade de usuários da internet pensarem como jornalistas (FLOR, 2018). A ideia é que as pessoas busquem mais acerca das notícias antes de divulgá-las, assim como o jornalista faz antes de publicar alguma manchete.

A medida se mostra eficaz desde que os usuários saiam do comodismo e investiguem outras fontes que confirmem a notícia que receberam. Isso se dá em virtude de a chance de uma notícia falsa estar presente em diversos canais midiáticos de renome ser muito pequena. Portanto, após tecer uma busca acerca da veracidade da notícia, o usuário está apto a compartilhá-la sem prejuízo ao meio digital.

Outra alternativa a curto prazo é a utilização de sites verificadores de notícias falsas. Desde que a desinformação passou a controlar e interferir na opinião de muitos, redes sociais, governos e empresas de notícias viram a necessidade de criar ferramentas capazes de identificar se a notícia é falsa ou não.

No âmbito governamental, importante a ferramenta criada pelo Ministério da Saúde (ROCHA, 2018) que possibilita ao usuário enviar uma mensagem para o órgão e este realiza a checagem da notícia. Ao se deparar com uma informação suspeita que diz respeito à saúde, a pessoa pode encaminhar essa notícia para o número disponibilizado no site do ministério para que ele faça a checagem.

Além de conscientizar o usuário que deseja realizar a checagem, ao se constatar uma notícia falsa o Ministério da Saúde automaticamente publica em seu site que determinada informação é falsa. Não tem sido diferente a medida tomada pelos canais jornalísticos, especificamente o G1, o qual criou uma plataforma exclusiva para apurar o que é *Fake* – falso – ou o que é Fato (G1, 2018).

Importante ilustrar que esses sites de verificação não são tidos como “donos da verdade”, mas como ferramentas de checagem de notícias que circulam na internet. É aconselhável sua utilização, pois eles dispõem de recursos necessários e profissionais aptos para conferir a credibilidade da informação ou identificar certas irregularidades na notícia que podem comprometer a realidade dos fatos.

Quanto à educação digital, preliminarmente cumpre destacar que a disseminação das *fake news* não é um problema produzido apenas por quem as cria, mas

também por quem as compartilha. Dessa forma, é preciso estabelecer também responsabilidade aos usuários da internet que fazem compartilhamento dessas notícias, nesse sentido:

Se o problema da difusão das chamadas notícias falsas é um fenômeno social, a saída também deve ser. Talvez a melhor abordagem regulatória seja atuar diretamente no debate público, aumentando a consciência social sobre os impactos deletérios para a esfera pública. (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018, p. 80).

Observa-se que no primeiro momento para construção de uma educação digital é preciso a construção da conscientização na internet. Para isso, é importante que governo, por meio dos canais midiáticos e das redes sociais, realize propagandas alertando sobre as consequências das notícias falsas na internet, de modo que o usuário passe a ser mais responsável.

Ainda que, após a medida tomada acima, os usuários tornem-se mais conscientes das consequências do compartilhamento de notícias falsas, é preciso que a educação digital atinja desde o Ensino Fundamental até o Ensino Superior. Portanto, a alfabetização digital deve ser implantada nas escolas e nas universidades com o intuito de que as gerações futuras já cresçam com a responsabilidade de preservação do meio digital.

5. A necessidade de uma abordagem transnacional para o combate às *fake news*

Ao se discutir a internet é importante que se leve em consideração que se trata de um meio ambiente transnacional, ou seja, as atividades desenvolvidas nela extrapolam as fronteiras dos países e atravessam oceanos. Desse modo, é de extrema necessidade analisar os principais tratados internacionais que incidem sobre o tema.

Em 2001 foi firmada, em Budapeste, pelo Conselho da Europa, a Convenção do Cibercrime, a qual objetiva auxiliar os países que assinaram o acordo na busca de provas e investigações internacionais que envolvam o meio digital (RITCHER, 2019). Tal preocupação se deu em razão da característica “sem fronteira” da internet e da agilidade dos criminosos nesse meio.

Em 2019 o Ministério Público Federal (MPF) apresentou nota técnica ao Ministério das Relações Exteriores para que o Brasil fizesse parte também dessa convenção. Segundo o MPF, o tratado beneficiaria o país na melhoria da legislação responsável pelos crimes na internet, no aumento da cooperação internacional para combater esses crimes e na capacitação de profissionais que lidam com essa prática criminosa.

Ainda no ano de 2019 a União Europeia formulou o “Sistema de Alerta Rápido”, foi responsável por detectar as *fake news* referentes às campanhas políticas do Parlamento Europeu (OBSERVADOR, 2019). Tal medida objetivava evitar que notícias falsas afetassem o bloco novamente, como foi o caso do Brexit em 2016. O acordo foi aplicado em todos os países integrantes do bloco e conta com parceria do Facebook e do Twitter.

Essa posição adotada pelo bloco europeu sinaliza a importância de tratados internacionais que regulamentem o uso da internet de modo a proteger seus usuários e preservar o ciberespaço. Esses dispositivos internacionais são importantes para reafirmar os valores da dignidade humana e dos direitos humanos – dentre eles o direito ao meio ambiente equilibrado –, defendidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (JUNIOR; BRUGANARA, 2017).

Quanto ao acesso à informação, outro direito prejudicado pelas notícias falsas, é importante destacar o Pacto San José da Costa Rica (BRASIL, 1992), que estabelece em seu artigo 13, 1, “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza”. Ou seja, o acesso à informação é um direito positivado até mesmo em tratados internacionais de direitos humanos, em vista de tamanha importância que possui.

Cumprido destacar, também, a Declaração de Chapultepec (OEA, 1994), cuja alínea II estabeleceu que: “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos”. Ocorre que, apesar de existirem tratados que discutem o âmbito internacional da internet e do acesso à informação, há ainda uma carência sobre medidas em conjunto dos Estados nacionais para combater as *fake news*. Por isso cumpre destacar como outra alternativa para o combate às *fake news* uma abordagem transnacional desse tema ressaltando os danos que elas vêm proporcionando ao meio digital.

Nesse sentido, uma vez que inserida a internet na ideia de meio ambiente, Cançado Trindade (2017) destaca que é preciso, para a preservação do meio ambiente global, a cooperação entre os países. Dessa forma, a fim de que sejam combatidas as *fake news*, será necessária a atuação conjunta dos países no globo terrestre. Não diferente, Alves Pereira (2019) dispõe que o Direito Internacional vem evoluindo na direção correta para a construção de tratados internacionais que objetivem a proteção da Dignidade Humana e do meio ambiente global.

Isto, porque com a força normativa dos tratados seria possível estabelecer o dever ao indivíduo de combater as *fake news* e preservar o meio digital. Segundo Pedra (2020), a partir desse momento existirá uma solidariedade normativa, de

modo que o indivíduo cumpra seu dever não apenas por altruísmo, mas com o intuito de efetivar um direito previsto normativamente.

Constata-se, afinal, que além das medidas apontadas nesse capítulo para combater a desinformação na internet é preciso uma regulamentação internacional para alcançar esse fim, pois, com a força normativa de tratados internacionais, os Estados veem-se na necessidade de construir leis locais no intuito de coibir a proliferação das *fake news* e efetivar o equilíbrio do meio digital.

Considerações finais

Observa-se, em primeiro plano, que o meio digital faz parte do meio ambiente, o qual é considerado meio global, haja vista a comprovada característica transnacional da internet. A partir disso, tal meio passa a possuir certa proteção constitucional, sendo, assim, possível a aplicação de deveres fundamentais para efetivar sua preservação, qual seja o dever fundamental de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As notícias falsas (*fake news*), em contrapartida, apresentam-se como grandes “poluidoras” do meio ambiente digital, mostrando-se bastante nocivas para o equilíbrio do ciberespaço. Como destacado no tópico 2.2, elas causam, em sua maioria, os seguintes danos ao meio digital: a violação do direito à informação na internet, a perda da credibilidade das notícias divulgadas nesse meio e o desequilíbrio do sistema.

Nessa seara, foi possível constatar interessantes medidas para o combate ao fenômeno das *fake news*, grande responsável pela violação do direito ao meio ambiente digital equilibrado, quais sejam a análise de outras fontes que divulgam notícias, a utilização de sites de verificação – curto prazo – e a educação digital – médio prazo.

Além das medidas a curto e médio prazo, é necessário também uma atuação conjunta de Estados internacionais e redes sociais a fim de que se consiga elaborar tratados internacionais capazes de combater as notícias falsas na internet e promover a preservação do meio virtual.

Referências

ALVES, M. A. S; MACIEL, E. R. H. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Revista Internet e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 1. n. 1, p 144-171, 2019..

BBC. Como dois espões ajudaram a causar a guerra do Iraque. *BBC News*, Brasil, São Paulo, 20 mar. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130319_iraque_espia_rp. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. *ITS*, Rio de Janeiro, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-e-os-caminhos-para-fora-da-bolha/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal da República*. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1981. Disponível em http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF defende adesão do Brasil à convenção internacional para combate a crimes cibernéticos. *Ministério Público Federal*, Brasília, 11 set. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-adesao-do-brasil-a-convencao-internacional-para-combate-a-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 07 mar. 2020.

CAMBRIDGE UNIVERSITY. *Dictionary*. Fake news, Cambridge, 2016. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news?q=fake-news>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CARPANEZ, Juliana. Mentira que mata. *UOL Notícias*, São Paulo, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/das-fake-news-ao-linchamento-como-uma-mentira-levou-a-morte-de-uma-inocente.htm#incitacao-via-internet>. Acesso em: 12 mar. 2020.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos; PEDRA, Adriano Sant’Ana. Direito ao esquecimento no meio ambiente digital: a arquitetura como força de regulação e os deveres dos prestadores e serviços na Internet. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (Orgs.). *30 anos da Constituição brasileira: reflexões atuais*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p.167-189.

CORPO EDITORIAL. Sistema de alerta rápido sobre desinformação na UE lançado na 2.^a feira. *Sapo PT*, Lisboa, 15 de Março de 2019. Disponível em: https://www.sapo.pt/noticias/sistema-de-alerta-rapido-sobre-desinformacao-_5c8ba812594d7a05c4745c36. Acesso em: 10 mar. 2020.

DA SILVA, Felipe Rangel; TEIXEIRA, Rodrigo Giublin. A sociedade da informação e seus desafios: a necessidade de efetivação de uma política pública de combate ao ransomware no Brasil. *RFD-Revista de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 36. p. 23-52, dez. 2019 Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/40697/32263>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESTADO, AGÊNCIA. ‘Fake news’ se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT. *Correio brasileiro*, Brasília, 08 mar. 2018. Disponível em https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml. Acesso em: 15 mar. 2020.

FABRIZ, D.C.; FLORINDO, H. S. O meio ambiente natural e a proteção integral das crianças: a educação ambiental como dever fundamental dos pais para a preservação das presente e futuras gerações. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 4, p. 2373-2389, 2016.

FIORILLO, C. A. P. *O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação*: Comentários à Lei n. 12.965/2014. São Paulo: SARAIVA, 2015.

FLOR, WAL. O que podemos fazer para combater as fake news. *Estadão*, São Paulo, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/causas-e-marcas/o-que-podemos-fazer-para-combater-as-fake-news/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

G1. G1 lança Fato ou Fake, novo serviço de checagem de conteúdos suspeitos. *G1, Globo*, 30 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/07/30/g1-lanca-fato-ou-fake-novo-servico-de-checagem-de-conteudos-suspeitos.ghtml>. Acesso em: 01 abr. 2020.

GONCALVES, L.C.S.; FABRÍZ, D.C. Dever fundamental: A construção de um conceito. In: *Direitos fundamentais civis: Teoria Geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013, v. 1, p.87-95.

HANCOCK, Jaime Rubio. Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, ‘pós-verdade’, a Trump e Brexit. *El País*, São Paulo, 17 de Novembro de 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em: 15 mar. 2020.

JUNIOR, E.P.L.; BRUGNARA, A.F. O princípio da Dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. *RFD-Revista de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 31. p. 86-126, jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LAZARI, Rafael De. Os cinco deveres fundamentais do ser humano. *Revista jurídica luso-brasileira*, Lisboa, n. 2, p. 1.103-1.124, 2020.

LEAL, R. S.; BOLZAN, B.E.T.; CIGANA, P. F. A liberdade de expressão e seus limites na internet: Uma análise a partir da perspectiva da organização dos Estados Americanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20. n. 1, p.220-250, 2019. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1092/pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

LISBOA, Vinicius. Sete em cada dez brasileiros acreditam em fake news sobre vacinas. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 15 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-11/sete-em-cada-10-brasileiros-acreditam-em-fake-news-sobre-vacinas>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MARTINS, Tom. Fake news: Dez maneiras de manipular a opinião pública. *Senso Incomum*, São Paulo, 20 set. 2018. Disponível em: <https://sensoincomum.org/2018/09/20/fake-news-10-maneiras-de-manipular-opiniao-publica/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de se conceptualizar o fenômeno das fake news. *Observatório, Special Issue*, Maia, v. 12. n. 4, p. 37-53, 2018.

NABAIS, Cassalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os direitos e os custos dos direitos. *Revista de Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 3. n. 2, p. 9-30, 22 maio 2015. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 03 mar. 2020.

OBSERVADOR. Fake news. Sistema de alerta rápido sobre desinformação na UE lançado na 2.ª feira. *Agência Lusa. Lisboa*, 15 de Março de 2019. Disponível em: <https://observador.pt/2019/03/15/fake-news-sistema-de-alerta-rapido-sobre-desinformacao-na-ue-lancado-na-2-a-feira/>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração de Chapultepec*. 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=537&IID=4>. Acesso em: 06 abr. 2020.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645/pdfpdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A solidariedade e os direitos fundamentais. In: JORNADA BRASILEIRA DE FILOSOFIA DO DIREITO, 7., 2015, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Belo Horizonte: Initia Via., 2015. p.1133-1148

PEDRA, Adriano Sant'ana. Deveres humanos fundamentais estabelecidos em tratados internacionais firmados pelo Brasil. In: NEVES, Rodrigo Santos. CYRINO, Rodrigo Reis (Orgs). *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v.1, p.161-170.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Direito Internacional e armas nucleares. *RFD-Revista de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 302-326, dez. 2019 Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/48339/32277>. Acesso em: 28 mar. 2020.

REDAÇÃO O POVO. Fake news: As dez principais fake news da campanha eleitoral de 2018. *O Povo Online*, São Paulo, 06 out. 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/10/as-dez-principais-fake-news-da-campanha-eleitoral-de-2018.html>. Acesso em: 12 mar. 2020.

RIBEIRO, Márcio Moretto, ORTELLADO, Paulo. O que são e como lidar com as notícias falsas. *SUR Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018.

RITCHER, André. Brasil inicia adesão a tratado contra crimes cibernéticos. *Agência Brasil*, São Paulo, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-12/brasil-inicia-adesao-tratado-contra-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ROCHA, Alberto. Twitter prioriza contas verificadas e de autoridades para combater fake news. *Canal Tech*, São Paulo, 21 mar. 2020. Disponível em <https://canaltech.com.br/redes-sociais/twitter-prioriza-perfis-verificados-e-autoridades-fake-news-coronavirus-162194/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

ROCHA, Gabriela. Ministério da Saúde lança serviço de combate à Fake News. *Agência Saúde*, Brasília, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44139-ministerio-da-saude-lanca-servico-de-combate-a-fake-news>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Inquérito 4.781 Distrito Federal: IQ 4.781. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJ: 26/05/2020. *Portal STF*, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 29 maiO 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios de Direito Internacional Contemporâneo*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.